



PARECER Nº 1567/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.081917/2012-94
INTERESSADO: ATA - AEROTÁXI ABAETÉ LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AEROTÁXI ABAETÉ LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.081917/2012-94, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 0469164 e SEI 0469166, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 639433137.

2. O Auto de Infração nº 02523/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 31/05/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 23/05/2008

Hora: 22:46Z

Local: Aeroporto de Ilhéus (SBIL)

Descrição da ocorrência: Fornecimento de dados e informações inexatas

Histórico: Durante inspeção realizada na empresa ATA - Aerotáxi Abaeté, nos dias 28 e 29/07/2008, foi detectado que houve registro na folha 0032 do Diário de Bordo 034/PT-OGK/08, na etapa SBPS/SBIL, da natureza do voo como "LR" (voo de linha regular) contudo a atuada não opera este tipo de voo.

3. No Relatório de Fiscalização nº 41/2SDSA-1/2008, de 25/08/2008 (fls. 02), a fiscalização registra que, durante inspeção realizada em 28 e 29/07/2008, foi constatado que alguns Diários de Bordo foram preenchidos sem mencionar a natureza do voo. Foi constatado também que alguns voo foram registrados como fretamento (FR) sem que houvesse passageiros ou cargas a bordo, enquanto outros, com passageiro a bordo, foram registrados como de caráter privado (PV). A fiscalização constatou ainda o registro de voo como linha regular (LR), o que não condiz com a autorização para operar da empresa.

4. A fiscalização juntou aos autos cópia da página 0032 do Diário de Bordo nº 034/PT-OGK/08.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 24/08/2012 (fls. 04), o Atuado apresentou defesa em 24/09/2012 (fls. 05 a 09), na qual alega que não haveria agente de fiscalização da Anac no local e horário do voo para constatar a infração *in loco*. Alega também que o preenchimento de diversos dados inexatos em uma mesma página do Diário de Bordo deveria ser tratado como uma infração única. Alega ainda que não haveria definição clara de cada natureza de voo. Argumenta que o piloto teria entendido se tratar de linha regular por ser aquele um voo diário, para transporte de malotes da FEBRABAN.

6. O Interessado teve vistas e obteve cópia dos autos em 23/05/2013 (fls. 15).

7. Em 08/08/2013, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a linha "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c seção 119.3 do RBHA 119 e itens 5.4, número 15, e 17.4 da IAC 3151 (fls. 16 a 17).

8. Notificado da convalidação em 22/08/2013 (fls. 23), o Interessado apresentou defesa em 10/09/2013 (fls. 24 a 31), na qual alega nulidade por vício de legalidade e segurança jurídica, diante da

utilização de enquadramentos diversos para infrações semelhantes praticadas pela empresa.

9. Em 04/10/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 34 a 38.

10. Tendo tomado conhecimento da decisão em 10/10/2013 (fls. 45), o Interessado apresentou recurso em 21/12/2015 (fls. 46 a 51), por meio do qual solicita o cancelamento da sanção aplicada.

11. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Alega que não poderia sofrer sanção com base na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA porque não seria concessionário ou permissionário. Argumenta que a delegação de competência do Superintendente para os servidores que proferem decisão de primeira instância não seria válida porque não estaria especificada sua duração.

12. Tempestividade do recurso certificada em 07/11/2013 – fls. 53.

13. Em 12/05/2016, a autoridade competente de segunda instância decidiu, por unanimidade, convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 172 e art. 297 do CBA e itens 5.4 e 9.3 da IAC 3151 - fls. 57 a 60.

14. Notificado da convalidação do enquadramento em 03/06/2016 (fls. 66) e novamente em 08/06/2016 (fls. 65), o Interessado não se manifestou nos autos.

15. Em 08/03/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0490226).

16. Em Despacho de 27/10/2017 (SEI 1083071), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 07/08/2018.

17. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

18. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 04), apresentando defesa (fls. 05 a 09). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 23), apresentando defesa (fls. 24 a 31). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 45), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 46 a 51), conforme Despacho de fls. 53. Por fim, foi regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em segunda instância (fls. 65 a 66).

19. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

20. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

21. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 3.200,00 (grau mínimo), R\$ 5.600,00 (grau médio) ou R\$ 8.000,00 (grau máximo).

22. Em seu art. 172 e em seu art. 297, o CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 172 O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

Art. 297 A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.

23. A Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151), aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 24/04/2002, e revogada pela Resolução Anac nº 457, de 20/12/2017, estabelecia normas e procedimentos para a confecção e emissão de Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC era aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

24. Em seus itens 5.4 e 9.3, a IAC 3151 estabelecia o seguinte:

IAC 3151

5.4 Parte I - Registros de voo

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o Anexo 4 ou 5 desta IAC:

(...)

15. Natureza do voo.

(...)

9.3 Preenchimento do Diário de Bordo pela tripulação

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

25. Ressalta-se que, ainda de acordo com a IAC 3151, é responsabilidade do operador da aeronave realizar o controle do Diário de Bordo:

IAC 3151

Capítulo 10 - Controle do Diário de Bordo

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

26. Portanto, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de registrar a natureza do voo no Diário de Bordo. Conforme os autos, o Interessado informou incorretamente a natureza de voo realizado em 23/05/2013 às 22h46min, de SBPS a SBIL. Assim, o fato narrado se enquadra no dispositivo acima.

27. Em defesa (fls. 05 a 09), o Interessado alega que não haveria agente de fiscalização da Anac no local e horário do voo para constatar a infração *in loco*. Alega também que o preenchimento de diversos dados inexatos em uma mesma página do Diário de Bordo deveria ser tratado como uma infração única. Alega ainda que não haveria definição clara de cada natureza de voo. Argumenta que o piloto teria entendido se tratar de linha regular por ser aquele um voo diário, para transporte de malotes da FEBRABAN.

28. Em defesa após convalidação do enquadramento (fls. 24 a 31), o Interessado alega nulidade por vício de legalidade e segurança jurídica, diante da utilização de enquadramentos diversos para infrações semelhantes praticadas pela empresa.

29. Em sede recursal (fls. 46 a 51), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

Alega que não poderia sofrer sanção com base na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA porque não seria concessionário ou permissionário. Argumenta que a delegação de competência do Superintendente para os servidores que proferem decisão de primeira instância não seria válida porque não estaria especificada sua duração.

30. A respeito da alegação de que a infração não teria sido constatada *in loco* por um agente da fiscalização que tenha testemunhado o voo descrito no Auto de Infração, é importante salientar que a conduta imputada não diz respeito à realização do voo, mas sim ao seu registro em Diário de Bordo, o qual foi conferido por agentes de fiscalização desta Anac.

31. Quanto à alegação de que todos os registros inexatos em uma mesma página deveriam ser tratados como uma única infração, é entendimento desta ASJIN que cada registro constitui uma infração independente, não sendo possível consolidar diversos registros inexatos como uma única conduta. Conforme o art. 172 do CBA transcrito anteriormente, o Diário de Bordo deve registrar a natureza do voo **para cada voo**. Logo, não é possível acolher o pedido do Interessado para tratar as diversas autuações como uma única conduta infracional.

32. Com relação à alegação de que não haveria definição clara do que constitui uma linha regular, cabe apontar que, segundo a ANACpédia, linha regular é "voo ou conjunto de voos regulares que servem às mesmas localidades, constantes de um único HOTRAN" ([link](#)). A fonte para esta definição é a MMA 58-1, publicada pelo Departamento de Aviação Civil em 1989. Portanto, afasta-se o argumento do Interessado de que não haveria definição do que constitui uma linha regular.

33. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

34. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

35. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

38. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 23/05/2008, que é a data da infração ora analisada.

40. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2098460), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas

consubstanciadas nos créditos de multa número 635304125, 635305123 e 635306121. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

41. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

42. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PDI da Tabela II do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/08/2018, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2096520** e o código CRC **F17DCE62**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 08/08/2018 12:09:26

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ATA AEROTAXI ABAETE LTDA

Nº ANAC: 30000409944

CNPJ/CPF: 14674451000119

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral




UF: BA

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	624072100		09/07/2010		R\$ 3 200,00	07/07/2010	3 200,00	3 200,00		PG	0,00
2081	635304125	60800109444201187	25/03/2013	29/07/2008	R\$ 7 000,00	28/02/2014	8 969,10	8 969,10		PG	0,00
2081	635305123	60800109444201187	25/03/2013	29/07/2008	R\$ 7 000,00	28/02/2014	8 969,10	8 969,10		PG	0,00
2081	635306121	60800109444201187	25/03/2013	29/07/2008	R\$ 7 000,00	28/02/2014	8 969,10	8 969,10		PG	0,00
2081	635307120	60800109444201187	25/03/2013	29/07/2008	R\$ 7 000,00	28/02/2014	8 969,10	8 969,10		PG	0,00
2081	635802130	00065091878201233	14/03/2013	22/04/2008	R\$ 1 200,00	28/02/2014	1 537,56	1 537,56		PG	0,00
2081	635924138	00065091882201200	15/03/2013	22/04/2008	R\$ 1 200,00	25/09/2013	1 491,00	1 491,00		PG	0,00
2081	636097131	60800218241201181	22/04/2013	04/08/2007	R\$ 5 600,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	636336139	60800109463201111	07/05/2018	29/07/2008	R\$ 12 000,00	05/04/2018	12 000,00	12 000,00		PG	0,00
2081	636816136	00065091510201275	28/06/2013	01/04/2008	R\$ 1 200,00	28/02/2014	1 515,72	1 515,72		PG	0,00
2081	636876130	00065081968201216	08/08/2016	23/05/2008	R\$ 1 200,00	07/12/2016	1 200,00	1 200,00		Parcial	
						12/07/2016	1 200,00	200,00		PG	0,00
2081	638206131	60800024289201120	26/01/2018	10/02/2011	R\$ 7 000,00	28/12/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	638455132	60800024390201008	05/08/2016	23/09/2010	R\$ 4 000,00	25/10/2016	4 065,48	0,00		PG	0,00
2081	638456130	60800024371201073	18/08/2016		R\$ 11 000,00	07/04/2017	22 702,33	0,00		PG	0,00
2081	639427132	00065091812201243	18/11/2013		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	639429139	00065081957201236	18/11/2013	23/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	639430132	00065081946201256	18/11/2013	23/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	639431130	00065081937201265	18/11/2013	23/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	639433137	00065081917201294	18/11/2013	23/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	639434135	00065090952201202	18/11/2013	31/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	639435133	00065090949201281	18/11/2013	31/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	639436131	00065081971201230	18/11/2013	23/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	639437130	00065082055201217	18/11/2013	17/01/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	639438138	00065082051201239	18/11/2013	17/01/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	639439136	00058535699201715	18/11/2013	23/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	639440130	00065091805201241	18/11/2013		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	639535130	60800218241201181	25/11/2013	04/08/2007	R\$ 2 100,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	639927134	00065147834201356	03/01/2014	08/06/2010	R\$ 3 500,00	09/12/2013	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	640031130	60800024401201041	18/08/2016		R\$ 11 000,00	07/04/2017	22 702,33	0,00		PG	0,00
2081	640473141	00065091502201229	14/03/2014	01/04/2008	R\$ 7 000,00	28/02/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644533140	60800109538201156	17/11/2014	18/01/2011	R\$ 7 000,00	26/11/2014	7 207,90	7 207,90		PG	0,00
2081	645354146	60800018732201042	23/01/2015	22/06/2010	R\$ 3 500,00	06/02/2015	3 696,70	3 696,70		PG	0,00
2081	646443152	00065147825201365	27/08/2015	24/06/2010	R\$ 7 000,00	25/04/2016	41 318,74	1 300,00		Parcial	
						18/07/2013	1 300,00	1 300,00		Parcial	
						18/07/2013	1 300,00	1 300,00		PG	0,00
2081	646444150	00065147828201307	28/08/2015	25/06/2010	R\$ 7 000,00	25/04/2016	41 318,74	0,00		PG	0,00
2081	646445159	00065147831201312	27/08/2015	28/06/2010	R\$ 7 000,00	25/04/2016	41 318,74	0,00		PG	0,00
2081	646446157	00065147813201331	27/08/2015	23/06/2010	R\$ 7 000,00	25/04/2016	41 318,74	0,00		PG	0,00
2081	646447155	00065147837201390	27/08/2015	29/06/2010	R\$ 7 000,00	25/04/2016	41 318,74	0,00		PG	0,00
2081	648538153	60800092103201165	28/08/2015	18/11/2011	R\$ 7 000,00	25/04/2016	41 318,74	0,00		PG	0,00
2081	660908172	00065518088201713	18/09/2017	21/01/2017	R\$ 2 800,00	21/08/2017	2 800,00	2 800,00		PG0	0,00
2081	660920171	00065519083201716	21/09/2017	26/09/2016	R\$ 3 500,00	21/08/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	664292186	00058.012829/2018	12/07/2018	10/04/2018	R\$ 3 500,00	11/06/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
Total devido em 08/08/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1729/2018

PROCESSO Nº 00065.081917/2012-94
INTERESSADO: ATA - Aerotáxi Abaeté Ltda

Brasília, 8 de agosto de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ATA AEROTÁXI ABAETÉ LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 04/10/2013, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02523/2012/SSO – *Fornecimento de dados e informações inexatas por imprecisão no registro da natureza do voo realizado em 23/05/2008 às 22h46min com a aeronave PT-OGK*, capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1567/2018/ASJIN - SEI 2096520**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto por **ATA AEROTÁXI ABAETÉ LTDA.** e **REDUZIR** a multa aplicada para o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02523/2012/SSO, capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 e art. 297 do CBA e itens 5.4 e 9.3 da IAC 3151, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.081917/2012-94 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 639433137.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2018, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2099403** e o código CRC **7B69F092**.